



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Documentação



# EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 5

1º de fevereiro a 28 de fevereiro de 2022

O Ementário em Destaque é mantido pela  
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?  
Envie e-mail para [sedoc.juris@trt3.jus.br](mailto:sedoc.juris@trt3.jus.br)  
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

## **Índice de temas**

<b>I. Jornada de trabalho - jornada especial - regime 12x36 - divisor .....</b>	<b>3</b>
<b>II. Despesa - indenização .....</b>	<b>3</b>
<b>III. Dispensa discriminatória - reintegração.....</b>	<b>3</b>
<b>IV. Competência da justiça do trabalho - competência em razão da matéria.....</b>	<b>4</b>
<b>V. Execução - débito - atualização .....</b>	<b>4</b>
<b>VI. Contrato por prazo determinado - rescisão contratual antecipada .....</b>	<b>5</b>
<b>VII. Relação de emprego - motorista - uso - aplicativo móvel.....</b>	<b>5</b>
<b>VIII. Execução - devolução - valor indevido .....</b>	<b>6</b>
<b>IX. Dano moral coletivo - indenização - destinação .....</b>	<b>7</b>
<b>X. Crédito trabalhista - atualização - índice.....</b>	<b>7</b>
<b>XI. Estabilidade provisória - gestante - contrato por prazo determinado .....</b>	<b>8</b>
<b>XII. Citação - validade .....</b>	<b>8</b>
<b>XIII. Execução - adjudicação .....</b>	<b>9</b>

## I. Jornada de trabalho - jornada especial - regime 12x36 - divisor

**MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. JORNADA 12X36. DIVISOR. LEGALIDADE. AUTOTUTELA.** A reclamante, como guarda municipal, estava submetida à jornada 12X36. Na jornada 12X36, o divisor aplicável é 210, conforme o disposto na OJ nº 23 das Turmas do TRT3. A Lei Complementar nº 68/06, que regula a jornada de trabalho dos empregados do reclamado, não estipula o divisor incidente para efeito de cálculo do salário-hora. Assim, o que havia era um equívoco na utilização dos divisores 150 e 180 para a jornada 12X36, razão pela qual o réu, por se tratar de uma pessoa jurídica de direito público, regido pelos princípios da Legalidade, conforme o disposto no art. 37 da CF, e da Autotutela, conforme o disposto na Súmula nº 473 do E. STF, pode rever o seu procedimento administrativo. Recurso do réu provido para afastar a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras com base no divisor utilizado.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010887-43.2021.5.03.0149 (RO); Disponibilização: 04/02/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

## II. Despesa - indenização

**FERRAMENTAS DE TRABALHO. NÃO FORNECIMENTO PELA EMPRESA. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** É defeso à empregadora transferir aos empregados os riscos do empreendimento, em respeito ao princípio da alteridade, mesmo quando não haja previsão contratual ou nas normas coletivas da referida indenização. A ausência de comprovantes de despesas, tampouco, afasta o dever de indenizar, já que a ré não determinou este procedimento no curso do contrato de trabalho. No caso dos autos, é incontroverso que a reclamada não forneceu os equipamentos necessários ao desempenho da função de montador de móveis. Devida, portanto, a indenização correspondente, arbitrada segundo os critérios da razoabilidade. Recurso provido.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010352-08.2020.5.03.0131 (RO); Disponibilização: 04/02/2022; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos)

## III. Dispensa discriminatória - reintegração

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. AVCI (ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO). NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A dispensa do empregado, portador de AVCI (Acidente Vascular Cerebral Isquêmico), presume-se discriminatória, razão pela qual cabia à reclamada o ônus de comprovar que a rescisão se deu por motivos diversos, sob pena de reintegração do obreiro no emprego. Nesse sentido, a Súmula nº 443 do Colendo TST: *"Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."* A referida súmula encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, tendo em vista a notória dificuldade que esses trabalhadores encontram para a sua recolocação no mercado de trabalho.

#### **IV. Competência da justiça do trabalho - competência em razão da matéria**

**FORMA DE SELEÇÃO PARA INVESTIDURA EM EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RE Nº 960.429.** O Plenário do STF, no dia 16/3/2020, nos autos do RE nº 960.429, quando da apreciação do Tema 992 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese jurídica: "Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal". *In casu*, o objeto da controvérsia é a adoção de procedimento indevido (seleção interna) para a investidura em empregos públicos na CEMIG, em ofensa à exigência constitucional de realização de concurso público para ingresso nas carreiras públicas (art. 37, II, da CR), hipótese que se amolda perfeitamente à referida tese jurídica, a atrair a competência da Justiça Comum.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010635-29.2018.5.03.0025 (RO); Disponibilização: 08/02/2022;  
Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo)

#### **V. Execução - débito - atualização**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ O DIA DO EFETIVO DEPÓSITO EM FAVOR DO EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 15 DO TRT-3.** Não não procede a pretensão do exequente de ver atualizados, até o dia exato em que foram depositados em sua conta bancária os valores da condenação, os cálculos de liquidação, com os quais concordou no momento em que lhe foram apresentados. Entendimento contrário poderia, em última instância, submeter as execuções trabalhistas a um ciclo interminável, já que a realidade não permite que as transferências de valores depositados em juízo sejam realizadas no exato momento em que proferida a ordem judicial, demandando diversas providências operacionais para que se efetive. A Súmula 15 deste Tribunal consubstancia o entendimento de que o depósito judicial da garantia da execução não faz cessar a incidência de juros de mora e atualização monetária sobre o crédito deferido, tendo em vista que, após garantido o juízo, o processo executório pode se prolongar consideravelmente no tempo, mas, no caso em análise, o débito foi devidamente atualizado até o momento em que se iniciou o procedimento de liberação dos valores devidos ao exequente, o que atende ao referido verbete jurisprudencial.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010256-95.2016.5.03.0013 (APPS); Disponibilização: 09/02/2022;  
Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira)

## VI. Contrato por prazo determinado - rescisão contratual antecipada

**RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO DO TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 479 DA CLT.** Muito embora haja previsão expressa no §10 do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), a qual institui as normas gerais sobre desporto, enunciando que, aos contratos especiais de trabalho desportivo não se aplicam os artigos 479 e 480, da CLT, cumpre destacar que, o contrato de trabalho do treinador profissional de futebol é regido por lei específica (Lei 8.650/93). Conforme determina o artigo 7º da Lei 8.650/93, aplicam-se, ao treinador profissional de futebol, as legislações do trabalho, no que forem compatíveis. Assim, é devida a indenização prevista no artigo 479 da CLT.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010170-27.2020.5.03.0097 (RO); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Adriana Goulart de Sena Orsini)

## VII. Relação de emprego - motorista - uso - aplicativo móvel

**EMPRESA-PLATAFORMA. MOTORISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. TRAÇO DIFERENCIADOR ENTRE O TRABALHO AUTÔNOMO E O TRABALHO SUBORDINADO - UBERIZAÇÃO E GOOGLERIZAÇÃO DA ECONOMIA** - Pública e notoriamente, os motoristas de aplicativos, sob o comando de empresas-plataforma, não podem estipular o preço da corrida, nem descontos conceder, já que o valor é estabelecido pelo software delas, que ficam fechados sobre si próprios, conteúdos e "*modus operandi*", sem a interferência de terceiros. Sabe-se, ainda, que os motoristas não possuem a plena prerrogativa de escolher os passageiros e são, continuamente, submetidos à variada gama de avaliações. Por conseguinte, se os motoristas não têm a liberdade de definir a contraprestação pelo seu trabalho, obedecendo, por outro lado, às rígidas e múltiplas regras relacionadas com as condições do veículo, com a aparência, com o comportamento e com o desempenho, ainda que por intermédio de um sistema eletrônico, inclusive com a participação do passageiro-cliente, configurada está a subordinação, que admite, na sociedade informacional, variadas formas de configuração, mesmo que pela "mão invisível" de aplicativos. Na lição dos Profs. Cláudio Jannotti da Rocha e Edilton Meireles, "Presencia-se um momento de enorme disrupção econômica, trabalhista, relacional, ambiental de grandes e profundas reformulações conceituais e estruturais que estão emergindo a cada dia e que convergem à uma virtualização social e a uma plataformização laboral". Para estes doutrinadores, "os preços das tarifas nos serviços de entrega ou de transporte de passageiros, advém da conjugação do uso, demanda, locais e horários mais valorizados. Esta lógica aparente é um prêmio aos trabalhadores que mais se degradam e se sujeitam as situações impostas pelos aplicativos e plataformas, faça chuva ou faça sol, o que importa é estarem na rua, à disposição dos consumidores...". E concluem "os uberizados não encontram-se submetidos a ordens presenciais, via heterodireção patronal, porquanto é o consumidor quem lhes passa os comandos, os fiscalizam e os avaliam por meio de sistemas de reviews, tudo na tela do seu celular. As diretrizes agora são emitidas pelas combinações dos algoritmos que analisam números, endereços, nomes e os mais diversos dados para manter as operações das plataformas digitais". (A Uberização e a Jurisprudência Trabalhista Estrangeira, Conhecimento Editora, Belo Horizonte, 2021). No fundo e em essência, imitando o mercado, que possui uma mão invisível (Adam

Smith), as empresas-plataforma também possuem uma espécie de mão invisível, de índole heterodiretiva. No entanto, esse suposto "laissez faire" da relação jurídica, em sua engrenagem interior com garras exteriores, utiliza o trabalho alheio, consistente na força psico-física de pessoa natural, sob o comando e a avaliação, ainda que pelas fibras óticas do Wi-Fi, por intermédio de smartphones, ao longo de todo o "iter", a prestação de serviços, de modo a caracterizar uma nova espécie de subordinação virtual ou em rede, apta a configurar a relação jurídica de emprego. Na pós-modernidade, a autonomia continua com as mesmas características - o prestador de serviços dita as suas próprias normas. Já a subordinação, se espraiou - o prestador de serviços pode ser também heterocomandado e controlado por intermédio de programas computadorizados, configurando uma espécie de subordinação algorítmica. A subordinação de pessoa/pessoa é um pedaço do passado, modelo fordista-taylorista, uma espécie de beijo morto na face do contrato de trabalho do século passado. Uma nova forma de interpretar o eterno e sábio artigo 3o., da CLT, em consonância com o admirável mundo novo, cada vez mais dominado pela inteligência artificial, haverá de incluir a uberização/googleização/globalização da economia na seio do Direito do Trabalho, que continuará com a sua função social, reduzindo a desigualdade jurídica e econômica, como um "algodão entre cristais" (expressão do grande Catharino), vale dizer, entre a cybercolonização econômica e o trabalhador. O trabalho por conta alheia não se extinguiu, nem incompatível é com a nova ordem econômica, importante se revelando a análise de cada maneira como se dá a prestação de serviços, à luz da realidade, para que se defina se se trata de trabalho autônomo ou subordinado.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010230-77.2021.5.03.0060 (RO); Disponibilização: 10/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault)

## VIII. Execução - devolução - valor indevido

**VALOR RECEBIDO A MAIOR PELO TRABALHADOR NA EXECUÇÃO. DEVOUÇÃO SEM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** Constatado o recebimento de valores superiores ao montante objeto da execução, mesmo que de boa fé, deve ser deduzida a quantia já recebida, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, na forma dos artigos 884 e 885 do Código Civil. Nessa hipótese, o importe percebido a maior deve ser restituído, mas pelo seu valor histórico, sem juros e correção monetária, conforme exegese da Súmula 187 do TST de seguinte teor: "*CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante*". Veja que o mencionado Verbete Sumular se refere à atualização monetária, contudo também se aplica aos juros. Isto porque os juros de mora visam à justa composição do bem retirado do mundo jurídico pelo transgressor, o que não se deu no caso, porque o equívoco decorreu da liberação a maior da quantia e surgiu no curso do processo, presumindo-se a boa-fé do obreiro quando do recebimento dos valores que lhe foram pagos. Assim, se não se aplica a correção monetária ao débito do agravante, igualmente, por analogia e pelo princípio protetivo, bem como, pelo caráter alimentar da verba trabalhista a ser devolvida, não se aplica os juros, pois estes onerariam mais ainda o valor recebido pelo trabalhador.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010326-59.2020.5.03.0050 (APPS); Disponibilização: 11/02/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: José Marlon de Freitas)

## **IX. Dano moral coletivo - indenização - destinação**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO. DESTINAÇÃO DE VALOR REFERENTE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. RECONSTITUIÇÃO DOS BENS LESADOS.**

1. A destinação do valor decorrente de indenização por dano moral coletivo, objeto de Ação Civil Pública, para a Gerência Regional do Trabalho e Emprego, atende ao disposto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 2º, da Resolução nº 154/12, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

2. A referida destinação está em consonância com o Enunciado 12, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 2007, cujo teor destaca-se a seguir: "**12. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS.** *Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfeire o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável.*" (Original sem destaques).

3. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0001436-41.2015.5.03.0072 (APPS); Disponibilização: 14/02/2022; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Paula Oliveira Cantelli)

## **X. Crédito trabalhista - atualização - índice**

**CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF SOBRE O TEMA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.** As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos de ADI e ADC são dotadas de efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). O entendimento firmado pelo STF no julgamento conjunto das ADC n. 58 e 59 e das ADI n. 5.867 e 6.021 deve ser estritamente observado pelos demais órgãos jurisdicionais. Assim, o acréscimo da indenização suplementar prevista no parágrafo único do art. 404 do Código Civil, com a finalidade de se alcançar a aplicação de índices diversos dos estabelecidos pelo STF, é indevido, por configurar, ainda que por via transversa, em afronta à autoridade da decisão firmada no precedente de eficácia vinculante.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010619-14.2020.5.03.0152 (RO); Disponibilização: 18/02/2022; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior)

## **XI. Estabilidade provisória - gestante - contrato por prazo determinado**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. TRABALHO NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE GRUPOS DE RISCO. DISPENSA APÓS CIÊNCIA DA GRAVIDEZ. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.** Não se há como acolher o pleito de reconhecimento de estabilidade da gestante contratada por meio de processo seletivo simplificado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para atendimento direto ou indireto a pacientes confirmados ou suspeitos de contaminação pelo Coronavírus, se o edital do referido procedimento administrativo expressamente prevê a vedação à participação de grupos considerados de risco em função da natureza dos serviços a serem prestados. Ainda que a reclamante não tivesse ciência de que estava grávida quando da admissão, a sua condição constitui óbice não somente à celebração do contrato por tempo determinado com a empresa integrante da Administração Pública Indireta, mas também de sua manutenção. Portanto, a dispensa da trabalhadora gestante, fundamentada na irrestrita vinculação ao edital, que estabelece vedação com o objetivo de proteger a saúde e a vida da mulher e do nascituro, não é arbitrária nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010439-18.2021.5.03.0134 (RO); Disponibilização: 21/02/2022; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes)

## **XII. Citação - validade**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADA. ESTADO PANDÊMICO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 147, DE 13 DE JULHO DE 2020 DO TRT DA 3ª REGIÃO. VIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 188/GM/MS, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DECLARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN), EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV).** A RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 147, DE 13 DE JULHO DE 2020 dispõe sobre a implantação do sistema de Atermação Virtual e o uso do aplicativo WhatsApp Business como meio de comunicação entre os petionantes e as unidades judiciárias (art. 1º) visando, especialmente, a necessidade de continuidade do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo coronavírus (Sars-CoV-2), causador da COVID -19, assim como assegurar o princípio do acesso à justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Destarte, não haverá nulidade da citação por whatsapp se inexistir prejuízo, caso demonstrado que a citação foi efetivada.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010997-57.2015.5.03.0018 (APPS); Disponibilização: 22/02/2022; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)



### **XIII. Execução - adjudicação**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. ADJUDICAÇÃO. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O BEM. ISENÇÃO INDEVIDA.** À míngua de pagamento de preço pelo bem imóvel na hipótese de adjudicação, que não é meio originário de aquisição da propriedade, não há falar em aplicação analógica do parágrafo único, do artigo 130 do CTN, cuja incidência se restringe à arrematação, forma originária de aquisição da propriedade, permanecendo devida, em face do adquirente, portanto, a obrigação *propter rem* relativa aos tributos incidentes sobre o bem, ainda que anteriores à alienação.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0100600-50.2007.5.03.0042 (APPS); Disponibilização: 25/02/2022; Órgão Julgador: Nona Turma; Relatora: Maria Stela Álvares da Silva Campos)